



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077191-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO SERGIO BABONI JUNIOR, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.073

Agravo de Instrumento nº 2077191-19.2025.8.26.0000

Agravante: Paulo Sergio Baboni Junior

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Paulo Sergio Baboni Junior contra decisão que exigiu comprovação do indeferimento ou não prorrogação de benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo. O agravante teve benefício de auxílio por incapacidade temporária cessado sem concessão de auxílio-acidente, alegando desnecessidade de exaurimento da via administrativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de comprovação do indeferimento do benefício previdenciário para o prosseguimento da demanda judicial.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de comprovação do indeferimento do benefício é desnecessário, conforme precedentes da Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho, que consideram a cessação do benefício como indeferimento administrativo.

4. A jurisprudência recente da 17ª Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho reforça a desnecessidade de novo requerimento administrativo em casos de cessação de auxílio-doença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A cessação do benefício de auxílio-doença pode ser considerada como indeferimento administrativo, dispensando novo requerimento. 2. O prosseguimento da demanda é possível sem a exigência de comprovação do indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

CPC, art. 1019, II; Lei nº 8.213/91, art. 129-A, II, "a".

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso,

Plenário, j. 03.09.2014.

TJSP, Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543, Rel. Des. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público, j. 13.09.2024.

TJSP, Apelação 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, 17ª Câmara de Direito Público, j. 30.09.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Paulo Sergio Baboni Junior** tirado contra a decisão que concedeu o prazo de 15 dias úteis para a comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, sob pena de extinção (fls. 56/57).

O agravante revela que lhe foi concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária – acidente do trabalho no período de 16.4.2024 até 7.11.2024. Esclarece que o benefício foi cessado sem a concessão do auxílio-acidente, o que comprova a pretensão resistida. Invoca a desnecessidade do exaurimento da via administrativa. Pediu a concessão do efeito suspensivo e tutela de urgência (fls. 1/9).

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista do agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado, não se justifica o pedido de comprovação do indeferimento do benefício nos termos do julgamento proferido no Pleno do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi o Exmo. Min. Roberto Barroso (RE nº 631.240/MG, j. 03.09.2014), pois em casos como este da cessação do benefício de auxílio-doença em razão da alta programada, esta Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho tem reconhecido que tal ato pode ser considerado como indeferimento administrativo do amparo acidentário, o que supre a exigência consolidada na decisão retro mencionada.

A propósito:

“ACIDENTE DO TRABALHO Benefício acidentário Falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo - Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do CPC - RECURSO DO AUTOR objetivando a anulação da sentença, subsidiado na cessação de auxílio-doença em decorrência de alta programada, razão pela qual, compreende desnecessária a renovação do requerimento administrativo por conta da recente cessação do benefício - Interesse de agir configurado - Cessação do benefício realizado em prazo inferior a cinco anos do ingresso da ação em analogia à aplicação da prescrição quinquenal Extinção afastada - RECURSO PROVIDO para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, porquanto não se trata de causa madura para julgamento” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Público, Apel. 1025168-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Marco Pelegrini, j. 30.09.2022).

Aliás, em recente julgamento, a 17ª Câmara Especializada em Acidentes do Trabalho alterou o entendimento,

inclusive, em relação a questão temporal envolvendo a necessidade de novo requerimento administrativo.

Confira-se:

APELAÇÃO. Ação acidentária contra o INSS. Petição inicial indeferida. INTERESSE PROCESSUAL presente. Comprovação do indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação. Providência desnecessária. Cessação de auxílio-doença em manutenção que atende ao requisito previsto no art. 129-A, II, "a", da Lei nº 8.213/91. A cessação do auxílio-doença significa que a autarquia tem conhecimento do fato apresentado em juízo e, por outro lado, evidencia sua resistência na manutenção ou conversão em outro benefício, de acordo com o grau de incapacidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001011-33.2024.8.26.0543; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024).

Portanto, perfeitamente possível o prosseguimento da demanda para buscar a comprovação dos requisitos do benefício que entende ser devido.

Logo, o processo deverá retomar o seu regular prosseguimento, sem a exigência envolvendo o indeferimento do benefício.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto por **Paulo Sergio Baboni Junior**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator